



PROCESSO N° TST-AIRR-699-43.2015.5.02.0435

**A C Ó R D ã O**

**1ª Turma**

GMHCS/rqr

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO. FUNÇÕES RELATIVAS À ÁREA DE CONSERVAÇÃO/LIMPEZA. PREVISÃO NA CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES COMO ATIVIDADES QUE DEMANDAM FORMAÇÃO PROFISSIONAL. INCLUSÃO.** Não constatada violação direta e literal de preceito de lei federal ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial hábil e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, impõe-se negar provimento ao agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-699-43.2015.5.02.0435**, em que é Agravante **VERZANI & SANDRINI LTDA.**, Agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO** e **AMICUS CURIAE SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC.**

A parte ré (Verzani & Sandrini Ltda.) interpõe agravo de instrumento contra a decisão mediante a qual denegado seguimento ao seu recurso de revista.

Com contraminuta e contrarrazões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Desnecessário o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Trabalho, que é parte na ação.

**É o relatório.**

**V O T O**



**PROCESSO N° TST-AIRR-699-43.2015.5.02.0435**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, referentes à tempestividade (fls. 340 e 341), à representação processual (fl. 473) e ao preparo (fls. 290-1e 676-7).

O recurso de revista interposto pela parte ré teve o seu seguimento denegado aos seguintes fundamentos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo Coletivo / Ação Civil Pública / Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer).

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.
- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 428; artigo 428, §1º; artigo 428, §4º; artigo 428, §7º; artigo 429; Código de Processo Civil de 2015, artigo 493.
- violação do artigo 6º do Decreto 5.598/2005;

Sustenta que, contrariamente ao decidido, as funções de de auxiliar de limpeza ou faxineiro (CBO 5143-20), porteiro (CBO 5174-10), lavador (CBO 5163-15), jardineiro (CBO 6220-10) e ascensorista (CBO 5141-05) não demandam formação profissional, motivo pelo qual não devem integrar a base de cálculo da quantidade de aprendizes de que trata o art. 429 da CLT.

Consta do v. Acórdão:

*‘O artigo 429, da CLT, preconiza que:*

*‘Art. 429 - Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional’.*

*O conceito de formação técnico-profissional é fornecido pelo art. 6º e 10º, do Decreto nº 5.598/2005, o qual regulamente a contratação de aprendizes:*

*‘Art. 6º - Entendem-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.*

*Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

*§1º Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do §2º do art. 224 da CLT.’*

*Extrai-se do citado Decreto a regulamentação necessária para definição de quais funções compõem a base de cálculo para determinação da quota de aprendizes em cada empresa, qual deve ter por base a Classificação Brasileira de Ocupações. Esse, inclusive, é o entendimento do C. TST, in verbis:*



**PROCESSO Nº TST-AIRR-699-43.2015.5.02.0435**

*(...) OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO DE APRENDIZAGEM - BASE DE CÁLCULO - CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO) 1. A contratação de aprendizes decorre de imposição legal, nos termos dos artigos 429 da CLT e 9º do Decreto nº 5.598/2005. 2. Cinge-se a controvérsia em definir quais funções demandam formação profissional, servindo para base de cálculo da quota de aprendizes necessários na empresa. 3. O § 2º do artigo 10 do Decreto 5.598 estabelece que devem ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 (dezoito) anos, devendo ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo MTE. 4. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que devem ser incluídos no cálculo da quota de aprendizes os empregados listados na Classificação Brasileira de Ocupações. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido'. (Processo: RR - 10134-44.2013.5.18.0054 Data de Julgamento: 08/03/2017, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017) (g.n.)*

*Nessa seara, o Decreto nº 5.598/2005 dispõe que a definição das funções que demandam formação técnico-profissional deve levar em conta a citada CBO. A exceção também é tratada pelo mesmo Decreto o qual ressalva as funções que exigem habilitação de nível técnico ou superior, os cargos de direção, gerência ou de confiança, os empregados que executem atividades sob o regime de trabalho temporário e os aprendizes já contratados. Assim, se o legislador não registrou outras exceções, não cabe ao intérprete o fazer.*

*Examinando o contrato social da ré, verifico que faz parte de seu objeto social "a prestação de serviços de limpeza e conservação, pinturas e trabalho temporário, prestação dos serviços de bombeiro civil, e outros, tais como: porteiros, copeiros, telefonistas, pedreiros, ajudantes, mecânicos, eletricitas, motoristas, auxiliares administrativos e outros assemelhados, mão-de-obra de carga e descarga de mercadorias diversas, paisagismo, jardinagem a páreas verdes, aplicação de saneantes domissanitários, limpeza técnica hospitalar, descontaminação de área de superfície hospitalar, prestação de serviços de lubrificação de máquinas e equipamentos industriais, importação e exportação de equipamentos e materiais correlatos a prestação de serviços; manutenção industrial e predial, nas especialidades, elétricas, mecânica, civil, e atividades inerentes a cada especialidade' (fl. 44).*

*Dentre as atividades elencadas pela reclamada em sua peça contestatória (fl. 56), bem como no 1º volume de documentos (relação de empregados não incluídos na base de cálculo da cota de aprendizes), constato que diversas funções foram excluídas erroneamente.*

*Cito como exemplo as funções de auxiliar de limpeza ou faxineiro (CBO 5143-20), porteiro (CBO 5174-10), lavador (CBO 5163-15), jardineiro (CBO 6220-10) e ascensorista (CBO 5141-05).*

*No arquivo 'Códigos, títulos e descrições', encontrado no site <http://www.mtecho.gov.br/cbosite/pages/downloads.jsf>, referidas atividades possuem a seguinte descrição quanto à formação e experiência:*

**FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA**



**PROCESSO Nº TST-AIRR-699-43.2015.5.02.0435**

***Para o exercício das ocupações requer-se ensino fundamental completo ou prática profissional no posto de trabalho. A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional demanda formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do Decreto 5.598/2005.***

***Nesse contexto, as funções que a recorrida comumente exclui da base de cálculo da cota de aprendizes demandam, sim, formação técnico-profissional.***

*Não se alegue que se tratam de funções 'exercidas por trabalhadores com pouco ou até mesmo nenhum grau de instrução' (fl. 56). A formação em questão visa qualificar o aprendiz para o pleno exercício da atividade profissional, independentemente do grau de instrução dos trabalhadores atuais.*

*Compreender os perigos dos produtos químicos, seu correto manuseio (como descarte seguro de resíduos, visando a preservação ambiental), utilização de equipamentos de proteção individual, noção de ambiente de trabalho, responsabilidade inerentes à função, processos de trabalho, organização e valores do trabalho, por exemplo, qualificam o futuro profissional. Esse é justamente o intuito dos arts. 428 e 429 da CLT e do respectivo Decreto que os regulamentam.*

*De qualquer forma, ressalto que a aprendizagem não recai exclusivamente sobre as ocupações do estabelecimento, mas sim nas entidades de formação técnico-profissional. Situação essa que ilide eventual alegação de ausência de cursos de formação profissional nas áreas específicas de atuação da empresa. Portanto, não há suporte para as argumentações da recorrida.*

*Dessa forma, com exceção das funções consignadas no art. 10, §1º e 12 do Decreto 5.598/2005, as demais devem compor a base de cálculo da cota de aprendiz.*

*Portanto, reformo a sentença de origem para condenar a reclamada a providenciar a contratação e a matrícula de aprendizes em número equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores ali existentes, cujas funções demandem formação técnico-profissional, conforme fundamentação. Para as atividades noturnas, insalubres ou perigosas observe-se o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988".*

Como se vê, a matéria é interpretativa, combatível nessa fase recursal mediante apresentação de tese oposta, mas o aresto transcrito para essa finalidade é inservível para caracterizar o conflito pretoriano que propicia o recebimento do Recurso de Revista, porquanto não atende todos os ditames autorizadores da reapreciação(alínea "a"/"b" e § 8º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST).

Ressalte-se que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma.



**PROCESSO N° TST-AIRR-699-43.2015.5.02.0435**

No caso dos autos, o exame do *decisum* não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista”.

Opostos embargos de declaração pela parte ré, os mesmos foram rejeitados:

“Embargos declaratórios opostos pela Reclamada sustentando haver omissão no despacho que denegou o seu Recurso de Revista, alegando ausência no exame dos argumentos relativos ao tema do recurso.

Requer o pronunciamento acerca da matéria, visando a regularização da prestação jurisdicional.

A partir da vigência do CPC de 2015, considerando o disposto no art. 489, o C. TST, mediante a edição da Instrução Normativa nº 40/2016, passou a entender que da decisão de admissibilidade do Recurso de Revista são cabíveis Embargos de Declaração, exclusivamente na hipótese de haver omissão no juízo de admissibilidade quanto a um ou mais temas.

Com efeito, o juízo de admissibilidade dúplice do recurso de revista é procedimento previsto em lei, que exige que a Corte regional analise previamente os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto extrínsecos quanto intrínsecos, nestes estando contida apenas a aferição de violação de dispositivo legal e constitucional e a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT, não podendo, no entanto, enfrentar questões de mérito, afetas ao juízo da cognição exauriente.

Nesse contexto, impõe-se rejeitar os embargos de declaração apresentados, por infundados, eis que a parte não aponta a falta de admissibilidade quanto a nenhum tema - considerando-se, inclusive, que o exame da decisão atacada revela que o tópico apresentado teve seus pressupostos expressamente analisado, mas procura o reexame dos seus argumentos relativos ao tema que indica, hipótese não avalizada pela indigitada Instrução Normativa nº 40/2016”.

Contra essa decisão a parte ré interpõe agravo de instrumento, que passo a examinar.

**1. Nulidade da decisão agravada - negativa de prestação jurisdicional**

A agravante argui a nulidade da decisão agravada, por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, a Corte de origem não se manifestou acerca do fato superveniente apontado no recurso de revista, consistente na celebração de termo aditivo à Convenção Coletiva da categoria, mediante



**PROCESSO N° TST-AIRR-699-43.2015.5.02.0435**

o qual foram excluídas da base de cálculo da cota de aprendizes as funções debatidas nos presentes autos, relacionadas à conservação/limpeza.

Ao exame.

Não obstante a ausência de pronunciamento na decisão negativa de admissibilidade do recurso de revista em relação ao suposto fato superveniente apontado pela parte ré, deixo de pronunciar a nulidade arguida, valendo-me da faculdade prevista no § 4º do artigo 1º da IN 40/2016, cujo teor transcrevo:

“Faculta-se ao Ministro Relator, por decisão irrecurável (CLT, art. 896, § 5º, por analogia), determinar a restituição do agravo de instrumento ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de origem para que complemente o juízo de admissibilidade, desde que interpostos embargos de declaração”.

Quanto às razões concernentes ao termo aditivo à Convenção Coletiva, a omissão constatada na decisão agravada será considerada como negativa de seguimento ao recurso de revista no particular, nos termos do art. 1º, § 3º, da IN 40/2016:

“No caso do parágrafo anterior, sem prejuízo da nulidade, a recusa do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho a emitir juízo de admissibilidade sobre qualquer tema equivale à decisão denegatória. É ônus da parte, assim, após a intimação da decisão dos embargos de declaração, impugná-la mediante agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 12), sob pena de preclusão”.

**Nego provimento.**

**2. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADES NA ÁREA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA.**

A agravante alega que “a mera indicação na CBO de que a função demanda formação profissional não é fator suficiente para determinar a contratação de aprendiz, se as funções ali enquadradas como formação técnico-profissionais não demandarem aprimoramento intelectual”. Aponta violação dos arts. 428, §§ 1º, 4º e 7º, e 429 da CLT, 6º e 10 do Decreto 5598/2005. Colaciona arestos.

Afirma que no termo aditivo à Convenção Coletiva da categoria foram excluídas da base de cálculo da cota de aprendizes as funções debatidas nos presentes autos, relacionadas à



**PROCESSO Nº TST-AIRR-699-43.2015.5.02.0435**

conservação/limpeza. Aponta violação do arts. 7º, XXVI, da CF, 611 e 611-A, da CLT.

Ao exame.

De plano, destaco que eventual afronta a dispositivo de Decreto não ensejaria o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT. Inócua, pois, a indicação de ofensa aos arts. 6º e 10 do Decreto 5598/2005.

Nos termos do art. 429 da CLT, "os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional".

E, a teor do art. 52 do Decreto 9.579/2018 (correspondente ao art. 10 do Decreto 5598/2005), que regulamenta a contratação de aprendizes, "para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego".

Restou estabelecido, assim, critério objetivo para a definição das funções que demandam formação profissional - e que, portanto, integram a base de cálculo para a contratação de aprendizes -, devendo ser considerada, para esse fim, a Classificação Brasileira de Ocupações.

Nesse sentido, rememoro julgados da SDI-I do TST e desta Primeira Turma:

**"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADES DE APONTADOR, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, GARI, LIMPADOR DE VIDROS, FAXINEIRO, PORTEIRO, APOIO GERAL, LIMPADOR DE VIDROS E SIMILARES. 1. A 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista da União, para rejeitar o mandado de segurança impetrado contra ato do auditor fiscal do trabalho que notificou a empresa por descumprimento da norma do artigo 429 da CLT. Concluiu que as atividades de apontador, auxiliar de serviços gerais, gari, limpador de vidros, faxineiro, porteiro, apoio geral e similares, que estão elencadas na Classificação Brasileira de Ocupações como ocupações que demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes, devem ser incluídas nas funções na base de cálculo para a contratação de aprendizes. 1.2. O critério para a fixação da base de cálculo para contratação de aprendizes, por estabelecimento empresarial, deve obedecer às disposições contidas no Decreto nº 5.598/2005, respeitados os termos da Classificação Brasileira de Ocupações,**



**PROCESSO Nº TST-AIRR-699-43.2015.5.02.0435**

elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e atender os pressupostos estabelecidos nos arts. 428 e 429 da CLT. 1.3. No caso, as funções de apontador (código 4142); auxiliar de serviços gerais (código 5143-25); gari (código 5142-15); limpador de vidros (código 5143-05); faxineiro (código 5143-20); porteiro (código 5174-10); apoio administrativo (código 4110), que constam da CBO e demandam formação profissional, independentemente de serem, em alguns casos, proibidas para menores de dezoito anos, incluem-se na base de cálculo em questão, nos termos do art. 10, § 2º, do Decreto nº 5.598/05. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido” (Processo: E-RR - 149000-96.2009.5.03.0019 Data de Julgamento: 05/04/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018).

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. LEI 11.496/2007. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO. FAXINEIROS, GARIS, VARREDORES DE RUA, SERVENTES E SIMILARES. INCLUSÃO. 1. Nos termos do art. 429 da CLT, ‘os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional’. 2. E, a teor do art. 10 do Decreto 5.598/2005, que regulamenta a contratação de aprendizes, **‘para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego’**. 3. No caso, a discussão devolvida à apreciação desta Subseção diz respeito às atividades de faxineiro, gari, servente, coletor, varredor de rua e similares, que estão elencadas na Classificação Brasileira de Ocupações como ocupações que demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes. 4. Destaca-se que a formação profissional demandada pelas atividades de faxineiro, gari, servente, coletor, varredor de rua e similares é compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz, conforme disciplinado no art. 428 da CLT. 5. Registre-se, ainda, que não restou concretizada qualquer das exceções previstas no art. 10, § 1º, do Decreto 5.598/2005 (‘funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança’). 6. Devida, assim, a inclusão dessas funções na base de cálculo para a contratação de aprendizes, exegese que permite atribuir máxima efetividade ao princípio da proteção integral e ao direito do jovem à profissionalização, na forma do art. 227 da CF. Recurso de embargos conhecido e provido” (Processo: E-RR - 191-51.2010.5.03.0013 Data de Julgamento: 05/10/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/11/2017).

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. BASE DE CÁLCULO PARA AFERIÇÃO DO





PROCESSO Nº TST-AIRR-699-43.2015.5.02.0435

NÚMERO DE APRENDIZES A SEREM CONTRATADOS. INCLUSÃO DOS MOTORISTAS. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. POSSIBILIDADE. O artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.598/2005 é expresso ao estabelecer que a base de cálculo para definição do número de aprendizes é composta por todas as funções existentes na empresa, sendo irrelevante se só podem ser exercidas pelos maiores de 18 anos. Confira-se: ‘Art. 10. **Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.** (...) § 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 anos’. Registra-se que não se inserem na base de cálculo para contratação de aprendizes os cargos que exigem habilitação técnica de nível superior, assim como os cargos de direção, nos termos do § 1º do citado art. 10 do Decreto nº 5.598/2005, que assim dispõe, in verbis: ‘Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT’. Desse modo, as funções de motorista e cobrador de ônibus devem integrar a base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados. Esse foi o entendimento adotado pela maioria dos integrantes desta Subseção no julgamento do E-ED-RR-2220-02.2013.5.03.0003 em 1º/9/2016, acórdão de minha Relatoria, ainda pendente de publicação, quando se adotou a tese de que as funções de motorista e cobrador de ônibus devem integrar a base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados, tendo em vista que o artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.598/2005 é expresso ao estabelecer que a base de cálculo para definição do número de aprendizes é composta por todas as funções existentes na empresa, sendo irrelevante se só podem ser exercidas pelos maiores de 18 anos. Ademais, é importante salientar que a via do mandado de segurança, restrita à proteção de direito líquido e certo, o qual deve ser evidenciado à luz de prova documental de maneira translúcida, escolhida pela embargada no caso presente, é por demais estreita para a discussão acerca de matéria tão controvertida nesta Corte. Embargos conhecidos e providos” (Processo: E-ED-RR - 1491-75.2010.5.15.0090 Data de Julgamento: 21/09/2017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017).

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. BASE DE CÁLCULO PARA AFERIÇÃO DO NÚMERO DE APRENDIZES A SEREM CONTRATADOS. INCLUSÃO DOS MOTORISTAS. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. POSSIBILIDADE. O artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.598/2005 é expresso ao estabelecer que a base de cálculo para definição do número de aprendizes é composta por todas as funções existentes na empresa, sendo irrelevante se só podem ser exercidas pelos maiores de 18 anos. Confira-se: ‘Art. 10. **Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.** (...) § 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 anos”.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-699-43.2015.5.02.0435**

Registra-se que não se inserem na base de cálculo para contratação de aprendizes os cargos que exigem habilitação técnica de nível superior, assim como os cargos de direção, nos termos do § 1º do citado art. 10 do Decreto nº 5.598/2005, que assim dispõe, in verbis: ‘Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT’. Desse modo, as funções de motorista e cobrador de ônibus devem integrar a base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados, conforme decidiu a Turma. Ademais, é importante salientar que a via do mandado de segurança, restrita à proteção de direito líquido e certo, o qual deve ser evidenciado à luz de prova documental de maneira translúcida, é por demais estreita para a discussão acerca da matéria tão controversa nesta Corte. Embargos conhecidos e desprovidos” (Processo: E-ED-RR - 2220-02.2013.5.03.0003 Data de Julgamento: 01/09/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016).

No caso, a discussão devolvida à apreciação desta Subseção diz respeito a atividades relacionadas às áreas de conservação e limpeza, tendo sido citadas no acórdão regional as funções de “auxiliar de limpeza ou faxineiro (CBO 5143-20), porteiro (CBO 5174-10), lavador (CBO 5163-15), jardineiro (CBO 6220-10) e ascensorista (CBO 5141-05”.

E a Corte de origem concluiu que as funções que compõem a base de cálculo para determinação da quota de aprendizes são aquelas previstas na Classificação Brasileira de Ocupações, excluídas apenas aquelas tratadas no art. 10, § 1º, do Decreto 5.598/2005 (atual art. 52, § 1º, do Decreto 9579/20185), quais sejam, aquelas “que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança”).

Decidiu, assim, em harmonia com a jurisprudência desta Corte, a afastar a violação do art. 428, §§ 1º, 4º e 7º, e 429 da CLT e a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Registra-se, por fim, que a jurisprudência prevalente no âmbito da SDI-I é no sentido de que, em sede extraordinária, só é possível apreciar “fato novo” em caso de conhecimento do recurso quanto aos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos (E-ARR-693-94.2012.5.09.0322, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas



**PROCESSO Nº TST-AIRR-699-43.2015.5.02.0435**

Brandão, DEJT 31.05.2019). Resta prejudicado, pois, o exame das alegações concernentes ao termo aditivo à Convenção Coletiva (arts. 7º, XXVI, da CF, 611 e 611-A, da CLT).

**Nego provimento.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 05 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**HUGO CARLOS SCHEUERMANN**

**Ministro Relator**